



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 11040.000204/96-51
Recurso nº. : 123.674
Matéria : IRPF – Exs(s): 1993 a 1995
Recorrente : CARLOS ALBERTO GOMES CHIARELLI
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 09 de novembro de 2000
Acórdão nº. : 104-17.749

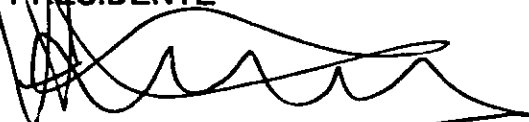
IRPF - SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - LEI N° 8021, de 1990, art. 6°. A interpretação e aplicação da legislação tributária deve se processar de forma integrada e harmônica. Carece de sustentação legal a tributação, como sinais exteriores de riqueza, de depósitos bancários ou aplicações financeiras, fundada exclusivamente no disposto no artigo 6°, § 5°, da Lei n° 8.021, de 1990, ao arrepio das disposições ínsitas §§ 1° a 4° e, em particular, § 6°, desse mesmo artigo.

Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS ALBERTO GOMES CHIARELLI.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


**LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE**


**ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR**

FORMALIZADO EM: 26 JAN 2001



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 11040.000204/96-51
Acórdão nº. : 104-17.749

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.

A stylized, handwritten signature in black ink, likely belonging to one of the council members mentioned in the text.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 11040.000204/96-51
Acórdão nº. : 104-17.749
Recurso nº. : 123.674
Recorrente : CARLOS ALBERTO GOMES CHIARELLI

RELATÓRIO

Inconformado com a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre, RS, que considerou parcialmente procedente a exação de fls. 519/531, o contribuinte em epígrafe, nos autos identificado, recorre a este Colegiado.

Trata-se de lançamento de ofício do imposto de renda de pessoa física, atinente aos exercícios de 1993 a 1995, períodos de apuração de 02/92 a 04/94, amparado em arbitramento de ofício de sinais exteriores de riqueza, assim considerada a movimentação financeira, depósitos bancários discriminados, fls. 523/530, extraída de extratos bancários acostados aos autos.

Ao fundamentar a exigência a fiscalização se vale do artigo 9º da Lei nº 4.729/65 e artigo 6º, § 5º, da Lei nº 8.021/90, informando, à sustentação da exigência, como materialização da renda auferida ou consumida despesas de hospedagem do contribuinte de 2.068, 80 UFIR em 1992 e 4.349,22 UFIR, em 1993 e aquisição de imóvel em 27.11.92, objeto de autuação, através do processo nº 11075.00147/94-31.

Ao impugnar o feito o sujeito passivo alega, em preliminar, que, se o lançamento se origina de ação da Procuradoria Geral da República nos autos de CPI, a certidão que anexa ao processo, da mesma P.G.R., fls. 553, atesta nada ter sido encontrado em relação ao contribuinte. O que, a seu entendimento, se traduz em elemento determinante de qualquer presunção séria.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11040.000204/96-51
Acórdão nº. : 104-17.749

Outrossim, questiona o conceito de sinais exteriores de riqueza nele formalizados, e alega sequer terem sido considerados elementos constantes de suas declarações de rendimentos, inclusive Fundo Citibank, correspondente ao depósito de fls. 299, em 15.04.92, objeto do lançamento de 04/92.

No mérito, ampara-se na Súmula 182 do extinto TRF e nos Acórdão nº. 102-29.673, deste Primeiro Conselho de Contribuintes para arguir da ilegitimidade da exigência. A seu entendimento, é indispensável que a fiscalização demonstre indícios de sinais exteriores de riqueza.

A autoridade "a quo", amparada no artigo 6º, § 5º, da Lei nº 8.021/90, mantém, parcialmente, o lançamento, sob os argumentos, em síntese, de que: depósitos bancários de origem não comprovada se originam em rendimentos omitidos; se amparados em rendimentos constantes da declaração de rendimentos, tratam-se de rendimentos de origem comprovada. Em consequência, exclui da exigência depósitos correspondentes a remuneração recebida de pessoa jurídica, conforme constante das declarações de rendimentos, fls. 558/566.

Na peça recursal são reiterados, no mérito, os mesmos argumentos impugnatórios.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11040.000204/96-51
Acórdão nº. : 104-17.749

VOTO

Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Relator

O recurso atende às condições de sua admissibilidade. Dele, portanto, conheço.

A questão é pacífica neste Primeiro Conselho de Contribuintes: até o advento da Lei nº 8.021/90, mesmo sob a vigência da Lei nº 7.713/88, prevalecia a disposição insita no artigo 9º do Decreto-lei nº 2.471/88, reprodução legislativa da Súmula TFR 182, de coibição de tributação de valores consignados em extratos bancários.

Mesmo sob o novo diploma legal, entretanto, depósitos bancários, por si, não constituem renda, ainda que no conceito de proventos de qualquer natureza. Menos, ainda, sinais exteriores de riqueza, conforme definidos no artigo 6º, § 1º, da mesma Lei nº 8.021/90.

O próprio diploma legal deixa claro em que condições específicas podem ser arbitrados rendimentos com base em depósitos bancários. Assim, não basta a disposição insita no § 5º, do mesmo artigo 6º. Impõe-se, à sustentação da exação, que a autoridade lançadora comprove sinais exteriores de riqueza, definidos como gastos incompatíveis com a renda disponível "vis a vis" com os depósitos bancários ou aplicações financeiras sem origem justificada. E somente deste comparativo, é que será tributado o valor mais favorável ao sujeito passivo (Lei nº 8.021/90, artigo 6º, § 6º).



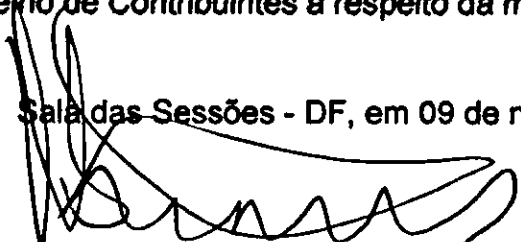
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11040.000204/96-51
Acórdão nº. : 104-17.749

Sem menção a que eventual aumento patrimonial a descoberto, por aquisição imobiliária, objeto de autuação fiscal distinta destes autos, não pode servir de justificativa, nem de apoio à pretensão fiscal, exarada neste feito, de tributação de depósitos bancários. Até por ferir o próprio artigo 6º da Lei nº 8.021/90. Ressalte-se que, se a interpretação e aplicação da legislação tributária deve se processar de modo consistente, integrado e harmônico, inequivocamente, nestes autos, nem a autoridade lançadora, nem a autoridade recorrida exteriorizaram esse princípio basilar. O que tomou o feito eivado de vício elementar: falência de legalidade estrita à sustentação da exigência.

Na esteira dessas considerações coerente com reiteradas decisões deste Primeiro Conselho de Contribuintes a respeito da matéria, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 09 de novembro de 2000



ROBERTO WILLIAM GONÇALVES